



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00006/2026

**Data de autuação**  
09/03/2026

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.504/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9504 , DE 09 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido o regular processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, o qual **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ”**.

A presente iniciativa objetiva fortalecer o Programa de Microcrédito Produtivo do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 366, de 2025, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, por meio da oferta de crédito popular, nos termos do art. 1.º dessa Lei e do art. 209 da Constituição do Estado.

Associado a essa política, o Governo do Estado, no ano passado, criou o Programa “Dinheiro na Mão”, garantindo juros zero em operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de microempreendimentos no Ceará, resultando na ampliação de empregos e no estímulo ao investimento produtivo no Estado.

Este Projeto objetiva alterar a Lei Complementar n.º 366, de 2025, para esclarecer aspecto constante de sua redação original, de sorte a conferir segurança jurídica na operacionalização do Programa “Dinheiro na Mão”, a fim de alcançar também operações de crédito de fomento a microempreendimentos mesmo que não enquadradas na Lei Federal n.º 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive quando desempenhadas por microempreendedores individuais.

Nesse escopo, enquadram-se, por exemplo, profissionais que atuam no transporte de passageiros por aplicativo, os quais poderão utilizar os benefícios do Programa para adquirir o veículo necessário ao desempenho do serviço.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o § 2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 366, de 27 de novembro de 2025, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

§ 1º ...

§ 2º O subsídio de que trata o inciso V, do *caput*, deste artigo, poderá, nos termos de regulamento, abranger operações de crédito de fomento a microempreendimentos não enquadradas na Lei Federal n.º 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive quando desempenhadas por microempreendedores individuais”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2026 09:59:24	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2026 10:42:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/03/2026

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

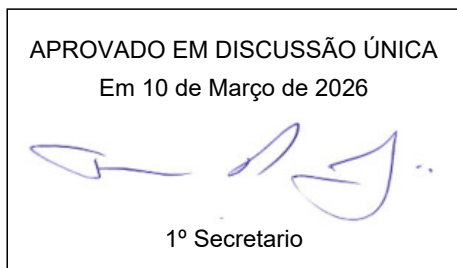
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 611 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.487 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.504 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito de Produtivo do Ceará.

- Projeto de Lei nº 022/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.500 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE.

- Projeto de Lei nº 023/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.501 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 024/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.502 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o quadro de cargos na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

A urgência, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 611 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 611 / 2026

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 10.03.2026

Data Leitura do Expediente: 10.03.2026

Data Deliberação: 10.03.2026

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.504/2026		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2026 14:34:54	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2026 14:34:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
10/03/2026

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 9.504/2026**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.504, de 09 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa de Microcrédito Produtivo do Ceará.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*A presente iniciativa objetiva fortalecer o Programa de Microcrédito Produtivo do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 366, de 2025, destinado a propiciar recursos para aplicação em microempreendimentos, por meio da oferta de crédito popular, nos termos do art.1º dessa Lei e do art. 209 da Constituição do Estado.*

*Associado a essa política, o Governo do Estado, no ano passado, criou o Programa "Dinheiro na Mão", garantindo juros zero em operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de microempreendimentos no Ceará, resultando na ampliação de empregos e no estímulo ao investimento produtivo no Estado.*

*Este Projeto objetiva alterar a Lei Complementar nº 366, de 2025, para esclarecer aspecto constante de sua redação original, de sorte a conferir segurança jurídica na operacionalização do Programa "Dinheiro na Mão", a fim de alcançar também operações de crédito de fomento a microempreendimentos mesmo que não enquadradas na Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive quando desempenhadas por microempreendedores individuais.*

*Nesse escopo, enquadram-se, por exemplo, profissionais que atuam no transporte de passageiros por aplicativo, os quais poderão utilizar os benefícios do Programa para adquirir o veículo necessário ao desempenho do serviço.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

Submete-se à apreciação desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estadual por meio da Mensagem nº 9.504/2026, cuja finalidade consiste em promover alteração na Lei Complementar nº 366, de 27 de novembro de 2025, diploma normativo que instituiu o Fundo de Investimento de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE, bem como o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.

A proposição legislativa pretende acrescentar o § 2º ao art. 4º da referida lei complementar, com o objetivo de permitir que o subsídio previsto no inciso V do caput desse dispositivo possa abranger operações de crédito destinadas ao fomento de microempreendimentos não enquadrados na Lei Federal nº 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive quando tais atividades forem exercidas por microempreendedores individuais, conforme disciplina a ser estabelecida em regulamento.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Assim, no tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, circunstância que se mostra adequada à luz do princípio da separação dos poderes e das regras constitucionais relativas à iniciativa reservada. Com efeito, a matéria envolve a organização e a ampliação de política pública executiva, vinculada à gestão de programa governamental e à utilização de recursos públicos vinculados a fundo estadual, o que diz respeito à organização e ao funcionamento da administração estadual (Poder Executivo).

No plano material, cumpre examinar se o conteúdo normativo da proposição revela compatibilidade com os princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado do Ceará.

A Constituição Federal estabelece, no art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios que regem essa ordem constitucional destacam-se, entre outros, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

**Nesse contexto, políticas públicas voltadas à concessão de microcrédito produtivo constituem instrumento amplamente reconhecido de promoção da inclusão econômica e do desenvolvimento regional, especialmente quando direcionadas a pequenos empreendedores e trabalhadores autônomos.** Ao permitir que o subsídio concedido pelo Estado alcance operações de crédito destinadas a microempreendimentos não abrangidos pela Lei Federal nº 13.636/2018, inclusive aqueles exercidos por microempreendedores individuais, o projeto amplia o alcance de política pública de fomento econômico, contribuindo para a dinamização da economia local e para o fortalecimento da atividade produtiva de pequena escala.

Sob a perspectiva do direito econômico, trata-se de típica hipótese de intervenção indireta do Estado na economia por meio do fomento, mecanismo amplamente admitido pela doutrina constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Nessa modalidade de atuação estatal, o Poder Público utiliza incentivos, subsídios ou financiamentos para estimular determinadas atividades consideradas socialmente relevantes, sem impor restrições à livre iniciativa nem interferir diretamente na dinâmica do mercado.**

Além disso, a política pública prevista na proposição revela-se compatível com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O programa encontra fundamento em lei, dirige-se a categoria econômica definida de forma objetiva e impessoal e tem por finalidade promover interesse público relevante, consistente no fortalecimento da economia regional e na geração de oportunidades de trabalho e renda.

Também não se verifica violação à competência da União para legislar sobre o sistema financeiro nacional, uma vez que a proposta não disciplina operações bancárias ou funcionamento de instituições financeiras, limitando-se a estabelecer diretrizes para concessão de subsídios no âmbito de programa estatal de incentivo econômico.

Diante dessas considerações, não se identificam incompatibilidades materiais entre o conteúdo da proposição e o ordenamento constitucional vigente.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.504/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, oriundo da Mensagem nº 9.504/2026**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar N.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará - FIMPCE e o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.”

**Regime de urgência:** Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 10 de março de 2026.



**Larissa Gaspar**  
**Presidente**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00006/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.504/2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA: - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00006/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.504/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passemos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando a regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

Justifica-se a aprovação com base no princípio da eficiência administrativa, uma vez que o PLC visa otimizar a estrutura de garantias e o retorno de amortizações dos empréstimos, além de garantir a segurança jurídica na operacionalização do programa. Ademais, ao facilitar o acesso ao crédito para pequenos negócios, especialmente os chefiados por mulheres e beneficiários de programas de transferência de renda, a medida gera impacto social positivo e impulsiona a economia local.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, conclui pela viabilidade jurídica e a relevância da proposição. Manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00006/2026**, integrante da **Mensagem Executiva Nº 9.504/2026**, visto que a matéria atende aos requisitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis, nos termos em que segue no relatório.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

FRANCISCO DE  
ASSIS

DINIZ:41386078468

**Deputado DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS  
DINIZ:41386078468  
Dados: 2026.03.12 11:34:47  
-03'00'

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)  
[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

[3] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, oriundo da Mensagem nº 9.504/2026.**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa de Microcrédito Produtivo do Ceará.”

**Regime de Urgência:** Sim

**Relator(a):** Deputado De Assis Diniz

**Parecer:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

  
**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputada Larissa Gaspar**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

  
**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2026 10:39:53	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2026 11:08:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 366,  
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE  
SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTOS DE  
MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ –  
FIMPCE E O PROGRAMA MICROCRÉDITO  
PRODUTIVO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 2.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º O subsídio de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, nos termos de regulamento, abranger operações de crédito de fomento a microempreendimentos não enquadradas na Lei Federal n.º 13.636, de 20 de março de 2018, inclusive quando desempenhadas por microempreendedores individuais”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO